



Poder Legislativo.  
Câmara Municipal de Ilhéus.  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**PARECER Nº \_\_/2025.**

**PARECER DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº  
16/2025 QUE VERSA SOBRE,  
INSTITUIR O POLO DE INOVAÇÃO  
PESQUEIRA E MARÍTIMA NO  
MUNICÍPIO DE ILHÉUS E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO  
VEREADOR ALZIMÁRIO BELMONTE.**

#### **I. RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 16/2025**, que “instituir o Polo de Inovação Pesqueira e Marítima no município de Ilhéus e da outras providências”.

Segundo justificado pelo autor, o município possui uma forte tradição pesqueira e um vasto potencial marítimo, sendo lar de comunidades tradicionais de pescadores e marisqueiras. Ao instituir o Polo, certamente será um avanço estratégico para fortalecer a economia local, promovendo modernização, capacitação e valorização dos trabalhadores os quais dependem do mar para sua subsistência.

É o breve relato dos fatos.

#### **II. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.  
[www.camaradeilheus.ba.gov.br](http://www.camaradeilheus.ba.gov.br)  
(73) 2101-2600

1



Poder Legislativo.  
Câmara Municipal de Ilhéus.  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

**Art. 59 - Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:

(...)

**IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.**

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

**Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.**

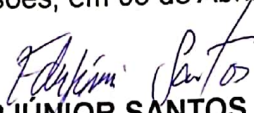


Poder Legislativo.  
Câmara Municipal de Ilhéus.  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

### III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 16/2025**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

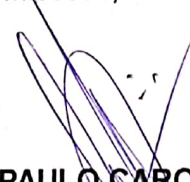
Sala das Comissões, em 05 de Abril de 2025.

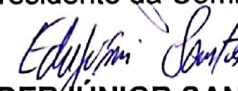
  
**EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS**  
Relator

### IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do relator, **PELA APROVAÇÃO DO PL Nº 16/2025**, de autoria de sua Excelência a Vereador Alzimário Belmonte.

Sala das Comissões, em 05 de Abril de 2025.

  
**PAULO CARQUEIJA**  
Presidente da Comissão

  
**EDERJÚNIOR SANTOS**  
Vice-Presidente da Comissão

  
**MESAQUE SOARES**  
Membro da Comissão